



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 80/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 138268/2018	<b>Processo CAP nº:</b> 609060/18
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 2018-043450772-001	<b>Data:</b> 28/09/2018
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301, 302 e 311	

<b>Autuado:</b> Euvaldo Campos Teixeira	<b>CNPJ / CPF:</b> 055.038.761-72
<b>Município da infração:</b> Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

## 1. RELATÓRIO

Em 28 de setembro de 2018 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 138268/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"1 – Desmatar por meio de corte raso com destoca uma área de 07:57:07 ha, em área comum, tipologia cerrado sensu stricto sem licença ou autorização do órgão ambiental;*

*2 – Retirar produto da flora nativa, oriundo de desmate localizado em área comum cerrado sensu stricto, em uma área de 00: 07:94 ha, sem licença ou autorização do órgão ambiental sendo 24,35m³ de lenha;*

*3 – Fazer queimada controlada em uma área de 00:07:94 ha, em área comum, ocupada por floresta, vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental" (Auto de Infração nº 138268/2018).*

Em 26 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência da polícia militar para lavrar auto de infração;**
- 1.2. As fotografias presentes nos autos comprovam que o autuado realizou aceiro, com limpeza de área, sem supressão de vegetação; o que não demanda licença ambiental; que o aceiro é permitido para prevenção de incêndios, conforme art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013; que o material lenhoso é apenas um amontoado de cipós e ramos que foram retirados da área;**



- 1.3. Ausência de laudo técnico não é motivo suficiente para indeferir a alegação do autuado, pois no ordenamento jurídico é cabível qualquer meio de prova; inadmitir fotografias é uma afronta à Constituição Federal;
- 1.4. Impugnou, novamente, a quantidade de material lenhoso apreendido e requereu perícia para aferir a quantidade correta, tendo em vista que o agente autuante não possui competência técnica para aferir a volumetria do material apreendido, bem como a tipologia vegetal do local da autuação; que a produção de prova pericial não pode ser indeferida, pois se trata de prova em processo administrativo; o indeferimento fere a ampla defesa e o contraditório; que a perícia realizada pelo autuado não teria valor probatório, posto que realizada unilateralmente;
- 1.5. Quanto a queimada, afirma a sua inexistência; que houve queima controlada de cipós e da vegetação suprimida, também com a finalidade de evitar incêndio;
- 1.6. Aplicação da atenuante do artigo 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.7. Conversão da multa em medidas de melhoria, mediante assinatura de TCCM; caso haja indeferimento, requereu a aplicação do disposto no artigo 106, §6º da Lei nº 20.922/2013;
- 1.8. Requer o desembargo das atividades.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de des caracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de incompetência à Polícia Militar

O recorrente novamente reafirma incompetência da PMMG para lavrar auto de infração. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Neste sentido, também prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais.



## 2.2. Da alegação de ausência de infração

O recorrente afirma que as fotografias presentes no processo administrativo comprovam que apenas realizou aceiro, com limpeza de área, sem supressão de vegetação, o que não demanda licença ambiental. Destaca que o aceiro é permitido para prevenção de incêndios, conforme art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que o material lenhoso é apenas um amontoado de cipós e ramos que foram retirados da área. No entanto, diante da situação apresentada, não possui razão para inconformismo.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a intervenção ambiental encontrada no momento da fiscalização não se caracteriza como limpeza de área ou aceiro. Conforme relato presente no boletim de ocorrência, foi realizada supressão de cobertura vegetal nativa da tipologia cerrado *sensu stricto*, em área comum. Destaque-se que as fotos presentes no boletim de ocorrência atestam que árvores foram suprimidas e que não se trata apenas de vegetação rasteira. Existem troncos inteiros de árvores, suprimidas sem autorização ambiental do órgão competente.

As fotos juntadas com a defesa administrativa não comprovam realização de aceiro ou limpeza de área. É possível verificar, inclusive, que a foto de fls. 37 contém um amontoado de árvores, que não podem ser consideradas como “galhos secos” ou espécies meramente arbustivas.

Destaque-se que o recorrente não apresenta comprovação técnica de que se trata de limpeza de área ou aceiro, para fins de comprovação de enquadramento na dispensa prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.”* (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista*. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, afastada a argumentação trazida pelo recorrente, perfaz-se imprescindível a manutenção das penalidades aplicadas em razão da ocorrência das infrações ambientais tipificadas nos códigos 301, 302 e 311, anexo III, do Decreto 47.383/2018.



### 2.3. Das provas constantes nos autos

O recorrente afirma que a ausência de laudo técnico não é motivo suficiente para indeferir os argumentos contidos na petição de defesa administrativa, pois no ordenamento jurídico é cabível qualquer meio de prova. Destaca que inadmitir fotografias é uma afronta à Constituição Federal.

Destaque-se, inicialmente, que as imagens não foram inadmitidas como provas. Em análise realizada no parecer da defesa e agora no recurso administrativo, apenas ressaltam que elas não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo lavrado em fiscalização realizada *in loco*, que atesta a ocorrência das irregularidades descritas no auto de infração. Foi ressaltado que as imagens não permitem comprovar as alegações produzidas, posto que não possuem respaldo técnico para caracterizar o argumento de limpeza de área ou aceiro.

A simples contraposição de imagens, que o recorrente afirma serem do local fiscalizado, não é suficiente para caracterizar as alegações produzidas, tendo em vista que o boletim de ocorrência produzido pelo agente autuante também contém imagens que corroboram o encontrado *in loco* e descrito no auto de infração.

Portanto, não há qualquer afronta a Constituição Federal, no que concerne aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa administrativa.

### 2.4. Da volumetria e tipologia vegetal. Requerimento de perícia técnica.

O recorrente, novamente impugnou a quantidade de material lenhoso apreendido e requereu perícia para aferir a quantidade correta, tendo em vista que o agente autuante não possui competência técnica para aferir a volumetria do material apreendido, bem como a tipologia vegetal do local da autuação. Reafirmou que a produção de prova pericial não pode ser indeferida, pois se trata de prova em processo administrativo; o indeferimento fere a ampla defesa e o contraditório e que a perícia realizada pelo autuado não teria valor probatório, posto que realizada unilateralmente. Entretanto, não possui razão o autuado.

Conforme ressaltado no parecer que analisou a defesa administrativa, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, afirma a dispensa de realização de perícia pelo órgão ambiental. Vejamos:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

É importante esclarecer que a dispensa de perícia abrange tanto a lavratura quanto o pedido formulado no âmbito do processo administrativo, tendo em vista que o artigo 61, acima transscrito, traz expressamente que o ônus da prova pertence ao autuado, o que se justifica pelo fato do processo administrativo ambiental ser regido pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Assim, a inversão do ônus probatório, trazida pela norma de regência do processo administrativo ambiental, é aplicável a este e durante o seu curso.

Destaque-se, ainda, conforme já informado, que a PMMG possui competência plena para a lavratura de autos de infração de natureza ambiental e que o argumento de incompetência técnica para aferir a tipologia e volumetria também carece de amparo fático, tendo em vista que os agentes são constantemente treinados pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, com vistas a capacitação e atualização técnica dos mesmos.



É importante informar que o boletim de ocorrência contém todas as informações necessárias a caracterização da infração e que o ônus de comprovação dos fatos modificativos ou extintivos da situação encontrada *in loco* pelos agentes estatais, pertence ao autuado e o requerimento de perícia solicitado ao órgão ambiental, na verdade deveria ter sido realizada pelo recorrente, através da contratação de profissional especializado e trazida a comprovação por meio de laudo técnico nos presentes autos – o que não foi feito na fase de defesa e como também em âmbito recursal.

A afirmação de que a prova técnica unilateral também não teria validade perante o órgão ambiental, também não encontra respaldo fático e jurídico, pois uma vez existente laudo técnico acompanhado de ART, este seria analisado fielmente pelos técnicos do órgão ambiental e confrontado com as informações presentes nos sistemas do órgão, caso comprovada a inexistência de infração – o que não se verifica no caso em análise –, o auto de infração seria anulado, situação já vivenciada por este órgão ambiental em outras oportunidades.

Portanto, os argumentos formulados carecem de amparo fático e jurídico, e conforme informado na legislação de regência não é cabível a produção de prova pericial pelo órgão ambiental.

### **2.5. Da infração nº 3: queimada**

Quanto à queimada, afirma a sua inexistência; que houve queima controlada de cipós e da vegetação suprimida, também com a finalidade de evitar incêndio. Entretanto, não possui razão o autuado.

Inicialmente, é importante esclarecer que a autuação ocorreu justamente pela realização de queima controlada sem autorização do órgão ambiental. Não se trata de queimada ou incêndio, cuja tipificação legal é diversa. A autuação ocorreu pelo código 311. Assim, verifica-se que o recorrente confessa a realização de queima controlada, apenas justifica que realizou com a finalidade de evitar incêndio, o que não retira a irregularidade constatada, posto que toda queima controlada está sujeita a autorização do órgão competente, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014. Considera-se ato prévio a realização da intervenção.

Desta forma, correta a autuação realizada, devendo as penalidades aplicadas à infração nº 3, serem integralmente mantidas.

### **2.6. Da atenuante requerida**

O recorrente contesta a não aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No entanto, conforme ressaltado no parecer que analisou a defesa administrativa, considera-se para fins de aplicação da atenuante a área que compõe todo o empreendimento, independentemente da quantidade de matrículas que o compõem para caracterizar o requisito de pequena propriedade rural.

Assim, não pode ser caracterizado como “pequena propriedade rural”, um empreendimento que possui 650 hectares, conforme declarado pelo próprio autuado no Processo Administrativo nº 14111/2010/002/2015 para obtenção de AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, tendo em vista que a área é superior a 04 (quatro) módulos fiscais. Portanto, inaplicável a atenuante prevista no artigo 85, I, “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



## 2.7. Do pedido de conversão das multas

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."*

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*

*I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*

*II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.*

*§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.*

*§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.*

*§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.*

*§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.*

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

## 2.8. Da penalidade de suspensão das atividades

Quanto ao requerimento de retirada da penalidade de suspensão das atividades, é importante ressaltar a impossibilidade de acatamento, tendo em vista que o autuado não possui autorização para realização das intervenções ambientais evidenciadas.



Destaque-se que a suspensão das atividades ocorreu expressamente sobre as atividades de intervenção sem autorização nos locais evidenciados no auto de infração.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.